



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 311 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5385/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 311 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 311, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado.

Art. 2º O art. 311, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi, componente, equipamento ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor:

Pena -

§ 1º -

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – o agente que conduz veículo automotor com chassi, componente, equipamento ou qualquer outro sinal identificador adulterado ou remarcado. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a conduta de adulterar ou remarcar chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento é uma conduta substancialmente gravosa e temerária do ponto de vista social.

Entretanto, o que se denota da experiência prática é que há um grande número de veículos automotores conduzidos com sinais identificadores ou chassis adulterados, todavia, a condução do veículo nessas condições não gera ao agente, de plano, responsabilidade penal, mesmo que sua conduta, em termos de lesividade a bens jurídicos caros à sociedade e tutelados pelo Estado, encontre equivalente patamar daquele que efetivamente promove a adulteração e remarcação de sinais identificadores desses veículos.

Outrossim, a última modificação no art. 311 foi em 1996, por meio da lei nº 9.426 e, passados mais de vinte anos, a experiência policial deste proponente e dos policiais que trabalham no serviço operacional, demonstrou graves lacunas do tipo penal:

(i) somente responderá pelo crime, quem for flagrado adulterando os sinais identificadores, fato que, geralmente, ocorre em oficinas e recintos fechados;

(ii) quem é flagrado conduzindo ou utilizando o veículo automotor com os sinais identificadores adulterados, mesmo que saiba de tal circunstância, não responde por qualquer infração penal, estimulando, por via transversa, os já galopantes índices de furto e roubo de veículos que, somente são subtraídos para abastecer o comércio ilegal de peças e para utilização, o que exige obrigatoriamente, a adulteração dos sinais identificadores.

O veículo automotor é produto controlado, motivo pelo qual possui um sistema de emplacamento, de licenciamento anual, de marcação de vidros, de carroceria e de motor com numerações que individualizam cada unidade fabricada, de modo que, a atual redação do art. 311 não protege adequadamente esse sistema, bem como a fé pública, que homologa o licenciamento e a transferência de propriedade.

Frise-se também, por decorrência lógica, que a consequência natural da adulteração/alteração do veículo é sua posterior condução, o que torna cogente também a inclusão dessa hipótese de incidência, no rol dos tipos penais previstos em nossa legislação.

Nesta senda, a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar a condução de veículos automotores com alteração de sua identificação, punindo de modo tão gravoso a conduta de conduzir, quanto a de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador, pois, inegavelmente, é tão perniciosa quanto a já anteriormente prevista na legislação.

Em tempo, a alteração do texto do *caput* fornece maior clareza ao tipo penal, afastando eventuais antinomias e aplicações divergentes da mesma hipótese de incidência, o que, por fim, confere ao Código Penal maior precisão e segurança jurídica.

Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Apresentação: 21/10/2020 16:51 - Mesa

PL n.4994/2020

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

CAPÍTULO V

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Fraudes em certames de interesse público *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)*

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011](#))

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
FIM DO DOCUMENTO